



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 278/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples dos membros nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica não se opondo na tramitação do presente projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação para deveras ser apreciado.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

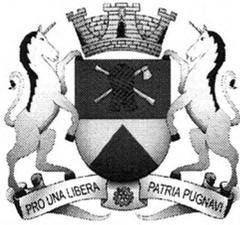
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 278/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

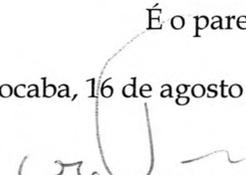
Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa consolidar informações de caráter público, permitindo a participação popular através do acompanhamento social das obras em unidades escolares.

O projeto objetiva consagrar o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, Constituição Federal, e o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37, da Magna Carta.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro